

ÇÃO
MICA
ORTO
TÁRIO

RD
REGULAMENTO
DISCIPLINAR



REGULAMENTO DISCIPLINAR

FEDERAÇÃO ACADÉMICA DO DESPORTO UNIVERSITÁRIO
Utilidade Pública Desportiva



Av. Prof. Egas Moniz
Estádio Universitário de Lisboa – Pav. 1
1600-190 Lisboa | PORTUGAL
T. 217 818 160 | F. 217 818 161
fadu@fadu.pt | www.fadu.pt

TÍTULO 1

Parte geral

Capítulo I

Disposições gerais

- Artº 1º - Infracção disciplinar
- Artº 2º - Âmbito do poder disciplinar
- Artº 3º - Competência disciplinar
- Artº 3º A - Delegação de competências disciplinares
- Artº 4º - Ética desportiva e aplicação subsidiária
- Artº 5º - Dispensa de processo disciplinar
- Artº 6º - Infracções cometidas em campo
- Artº 7º - Equiparação às infracções cometidas em campo
- Artº 8º - Infracção não cometida em campo
- Artº 9º - Responsabilidade disciplinar
- Artº 10º - Formas de infracção
- Artº 11º - Punição da tentativa

Capítulo II

Da escolha e da medida da pena

- Artº 12º - Determinação da medida da pena
- Artº 13º - Circunstâncias atenuantes especiais
- Artº 14º - Circunstâncias agravantes especiais
- Artº 15º - Causas de exclusão e extinção da responsabilidade disciplinar
- Artº 16º - Atenuação e agravação especial da medida da pena

Capítulo III

Das penas disciplinares

- Artº 17º - Enumeração
- Artº 18º - Definições
- Artº 19º - Suspensão
- Artº 20º - Execução da pena de suspensão
- Artº 21º - Suspensão preventiva
- Artº 22º - Unicidade da punição
- Artº 23º - Notificação das decisões
- Artº 24º - Registo individual disciplinar das penas

TÍTULO 2

Das Infracções disciplinares em especial

Capítulo I

Das Infracções disciplinares muito graves

- Artº 25º - Corrupção
- Artº 26º - Antidesportivismo grave
- Artº 27º - Favorecimento

Capítulo II

Das infracções disciplinares graves

Secção I

Artº 28º - Ofensa á integridade física

Artº 29º - Ofensa á integridade física entre jogadores

Artº 30º - Ofensas á integridade física de espectador

Artº 31º - Agravação

Artº 32º - Coacção de autoridade desportiva

Artº 33º - destruição de boletim de jogo

Artº 34º - Falta de comparência e abandono da área de competição

Artº 35º - Utilização irregular de cartão de atleta ou documento equiparado emitido pela FADU

Artº 36º - Inscrição irregular

Artº 37º - Desistência de participação

Artº 38º - Incumprimento de pena de suspensão

Artº 39º - Incitamento a práticas antidesportivas

Artº 40º - Ultraje ao público

Artº 41º - Ameaças

Artº 42º - Injúrias

Artº 43º - Difamação

Artº 44º - Injúrias e difamação por parte de elementos de equipa

Secção II

Da participação nas Selecções Nacionais Universitárias em especial

Artº 45º - Faltas injustificadas

Artº 46º - Falta de notificação

Artº 47º - Indisciplina

Artº 48º - Negociação de contrapartidas

Capítulo III

Das infracções disciplinares leves

Secção I

Gerais

Artº 49º - Desrespeito ou desobediência

Artº 50º - Incorreção

Artº 51º - Entrada na área de competição

Secção II

Infracções disciplinares específicas

Artº 52º - Regime

Subsecção I

Da responsabilidade dos jogadores em especial

Artº 53º - Expulsão de jogador durante o jogo

Artº 54º - Recusa de saída da área de jogo

Artº 55º - Amostragem de cartões

Subsecção II

Da responsabilidade das equipas em especial

Artº 56º - Responsabilidade objectiva das equipas

Artº 57º - Das condições regulamentares da área de competição e dos equipamentos

Artº 58º - Omissão negligente de protecção

Artº 59º - Ofensas á integridade física

Artº 60º - Invasão da área de competição

Artº 61º - Perturbação no decurso da competição

Artº 61 A – Interdição para reposição das condições de segurança

Artº 62º - Indisciplina colectiva

Artº 62º - Desistência de prova

Artº 63º - Atraso no início ou no reinício do jogo

Artº 64º - Da substituição irregular de jogadores

Artº 65º - Envio de boletim de jogo

Artº 66º - Da recusa de designação de capitão de equipa

Artº 67º - Da transmissão televisiva de jogos

Subsecção III

Da responsabilidade dos árbitros, delegados ou pessoas com funções equiparadas

Artº 68º - Omissão e deturpação de factos

Artº 69º - Prevaricação de delegado ao jogo

Artº 70º - Falta de comunicação

TÍTULO 3

Dos protestos dos jogos

Secção I

Regras gerais

Artº 71º - Fundamentos dos protestos dos jogos

Artº 72º - Procedimentos e Preparos

Artº 73º - Efeitos e Prazos

Artº 74º - Critérios de apreciação do protesto e decisões

TÍTULO 4

Do processo de inquérito e do processo disciplinar

Capítulo I

Do processo de inquérito

Artº 75º - Processo de inquérito

Artº 76º - Termo do inquérito

Capítulo II

Do processo Disciplinar

Secção I

Disposições gerais

Artº 77º - Natureza secreta do processo

Artº 78º - Prescrição do procedimento disciplinar

Artº 79º - Suspensão da prescrição

Artº 80º - Apensação de processos

Artº 81º - Participação

Artº 82º - Infracção directamente constatada

Artº 83º - Valor probatório dos autos de notícia

Artº 84º - Despacho liminar

Secção II

Dos prazos

Artº 85º - Contagem dos prazos

Artº 86º - Dilação

Secção III

Da instrução do processo

- Artº 87º - Nomeação de instrutor
- Artº 88º - Suspeição do instrutor
- Artº 89º - Início e termo da instrução
- Artº 90º - Suspensão e interdições preventivas
- Artº 91º - Instrução do processo
- Artº 92º - Testemunhas na fase de instrução
- Artº 93º - Falta de comparência a diligência probatória
- Artº 94º - Termo da instrução

Secção IV

Defesa do arguido

- Artº 95º - Notificação da acusação
- Artº 96º - Exame do processo e apresentação da defesa
- Artº 97º - Resposta do arguido
- Artº 98º - Produção da prova oferecida pelo arguido

Secção V

Decisão disciplinar e sua execução

- Artº 99º - Relatório final do instrutor
- Artº 100º - Decisão
- Artº 101º - Notificação da decisão
- Artº 102º - Início da produção de efeitos das penas
- Artº 102º A - Pagamento da pena de multa por compensação com créditos sobre a FADU

Secção VI

Recursos

Subsecção I

Disposições gerais

- Artº 103º - Princípio geral
- Artº 104º - Espécies de recurso
- Artº 105º - Interposição de recurso
- Artº 106º - Legitimidade
- Artº 107º - Efeito
- Artº 108º - Regime de subida dos recursos
- Artº 109º - Rejeição liminar
- Artº 110º - Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso
- Artº 111º - Prazos para decisão de recurso
- Artº 112º - Preparo

Subsecção II

Recurso ordinário

- Artº 113º - Órgão competente
- Artº 114º - Prazo de interposição

Subsecção III

Recurso de revisão

- Artº 115º - Fundamentos da revisão
- Artº 116º - Formulação do pedido
- Artº 117º - Prazo de interposição
- Artº 118º - Trâmites
- Artº 119º - Efeitos sobre o cumprimento da pena
- Artº 120º - Efeitos da revisão procedente

Capítulo III

Das custas

Artº 121º - Responsabilidade do arguido por custas

TÍTULO 5

Disposições finais e transitórias

Artº 122º - Cumprimento da pena

Artº 123º - Mapas de castigos

Artº 124º - Expediente

Artº 125º - Casos omissos

Artº 126º - Entrada em vigor

Artº 127º - Disposição final

TÍTULO 1

PARTE GERAL

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, do Regulamento Geral de Provas, do Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência, do Regulamento de Controlo Antidopagem e dos demais regulamentos da Federação Académica do Desporto Universitário, bem como das demais disposições legais ou regulamentarmente aplicáveis.

Artigo 2º

Âmbito do poder disciplinar

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da Federação Académica do Desporto Universitário, nos termos do presente Regulamento:

- a) Os dirigentes da Federação, das Associações e demais agentes desportivos das equipas ou equiparados;
- b) Os árbitros;
- c) Os treinadores e outros técnicos;
- d) Os médicos e massagistas;
- e) Os jogadores;
- f) Em geral, todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário.

2. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente, qualquer pessoa que, mesmo que provisória ou temporariamente, exerça funções de direcção, de delegado ao jogo ou função equiparada.

3. Para efeitos do presente regulamento considera-se autoridade desportiva: os dirigentes, árbitros e ainda quem, mesmo provisória ou temporariamente, voluntária ou por imposição legal, desempenhe ou a participe no exercício de funções directivas, técnicas, desportivas ou jurisdicionais, próprias da FADU.

Artigo 3º

Competência disciplinar

1. O Conselho Disciplinar é o órgão competente para exercer o poder disciplinar e apreciar os protestos.

2. Ao Conselho Disciplinar compete apreciar e punir de acordo com a lei e com os regulamentos federativos, todas as infracções disciplinares imputadas a pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao poder disciplinar da FADU.

Artigo 3.ºA

Delegação de competências disciplinares

1. O Conselho de Disciplina poderá designar, por deliberação aprovada pela maioria dos seus membros, um representante para as competições que impliquem a realização de dois ou mais jogos ou provas, no mesmo dia ou em dias consecutivos, por cada equipa ou atleta, em quem delegará competências nos termos previstos no presente artigo.

2. As competências a delegar pelo Conselho de Disciplina serão obrigatoriamente restritas à apreciação de infracções cometidas em campo, nos termos do disposto nos art.º 5º a 7º.

3. O Conselho de Disciplina apenas poderá delegar no seu representante competências para:

- a) Determinar a imediata suspensão preventiva do agente ou da equipa de toda a actividade desportiva, até à decisão final sobre o facto pelo órgãos competentes, quando estiver suficientemente indiciada a prática de infracção disciplinar, através do boletim de jogo ou relatório equiparado;

b) Exercer o poder disciplinar quando se esteja perante a prática de infracções disciplinares leves, suficientemente demonstradas através do boletim de jogo ou relatório equiparado, puníveis com pena de suspensão susceptível de ser integralmente cumprida na competição em causa, mas não superior a 10 jogos.

4. As decisões proferidas no disposto na alínea b) do número anterior serão, para todos os efeitos, equiparadas às decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina, devendo ser comunicadas no mais breve prazo possível, por escrito, aos respectivos arguidos e à Comissão Organizadora da competição em causa.

5. O representante designado pelo Conselho de Disciplina informará este órgão, no mais breve prazo possível, de todas as decisões por si proferidas no exercício das competências que lhe foram delegadas.

6. Da deliberação de delegação de competências constará obrigatoriamente a identificação do representante designado e da competição a que se destina tal delegação.

Artigo 4º

Ética desportiva e aplicação subsidiária

1. São aplicáveis ao presente regulamento as disposições relativas à defesa da ética desportiva, designadamente, as normas constantes do Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência e do Regulamento de Controlo Antidopagem nas Provas Organizadas pela FADU e a corrupção.

2. As disposições do presente regulamento são subsidiariamente aplicáveis, na falta de disposição em contrário, às infracções previstas nos demais regulamentos da FADU.

Artigo 5º

Exigência de processo disciplinar e garantia de recurso

1. Depende da instauração de processo disciplinar a aplicação de penas quando estejam em causa infracções disciplinares muito graves e, em qualquer caso, a aplicação de pena que determine a suspensão da actividade por período superior a um mês, ou por mais de 10 jogos, bem como de multa superior a 600,00 Euros.

2. Seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, é garantido, nos termos previstos para as decisões finais deste processo, o direito de recurso das decisões que apliquem qualquer pena.

Artigo 6º

Infracções cometidas em campo

A punição das infracções cometidas em campo é feita com base em relatório de arbitragem, e/ou de dirigentes federativos e associativos que tenham assistido ao jogo.

Artigo 7º

Equiparação às infracções cometidas em campo

1. Para efeitos do presente regulamento, são equiparadas às infracções cometidas em campo as infracções praticadas, designadamente, no complexo desportivo, recinto desportivo e áreas de competição, antes, durante ou após a realização dos jogos.

2. Por complexo desportivo entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinados à prática desportiva de uma ou mais modalidades, pertencente, cedido ou explorado por uma só entidade, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como arruamentos particulares.

3. Por recinto desportivo entende-se o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.

4. Por área de competição entende-se a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção, definidas de acordo com a Lei e/ou regulamentos da FISU.

Artigo 8º

Infracção não cometida em campo

Salvo o disposto no artigo 5º do presente Regulamento, as penas que se destinem a punir infracções não praticadas em campo, serão precedidas e aplicadas mediante instauração de processo disciplinar.

Artigo 9º

Responsabilidade disciplinar

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 10º

Formas de infracção

Salvo disposição em contrário, são puníveis, para além do facto previsto sob a forma de infracção consumada, a tentativa da prática desse facto.

Artigo 11º

Punição da tentativa

A tentativa é punida com metade da pena aplicável à infracção consumada.

Capítulo II

Da escolha e da medida da pena

Artigo 12º

Determinação da medida da pena

1. A determinação da medida da pena far-se-á em função da culpa do agente, tendo em conta as necessidades de prevenção e repressão de futuras infracções.
2. Na determinação da medida da pena atender-se-á ainda, a todas as circunstâncias, considerando, designadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência.

Artigo 13º

Circunstâncias atenuantes especiais

1. São circunstâncias atenuantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a) A confissão e qualquer demonstração de arrependimento;
 - b) A reparação dos danos causados;
 - c) O bom comportamento anterior e a inexistência de registo de infracções disciplinares no Registo Individual Disciplinar (RID);
 - d) Ter o agente actuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
 - e) Qualquer outra circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infracção, que diminua por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. A provocação não constitui circunstância atenuante especial da pena.

Artigo 14º

Circunstâncias agravantes especiais

1. São circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a) A premeditação;
 - b) A prática da infracção mediante recompensa ou promessa de recompensa;
 - c) A prática da infracção de forma concertada com outrem;
 - d) Ser o infractor dirigente, jogador-treinador ou capitão de equipa;

- e) Ter havido abuso de autoridade;
- f) Ter sido empregue meio insidioso;
- g) Ter sido a infracção praticada em representação;
- h) Ter sido a infracção cometida durante o cumprimento de qualquer pena;
- i) Ter sido a infracção praticada em desobediência a ordens ou instruções recebidas;
- j) A reincidência;
- k) A sucessão;
- l) A acumulação;

2. A premeditação consiste no desígnio formado com frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios a utilizar na prática da infracção.

3. Há reincidência quando o agente comete uma infracção depois de, na época desportiva anterior ter cumprido pena pela prática do mesmo tipo de infracção.

4. Há sucessão quando o agente comete uma infracção depois de, na mesma época já ter sido punido pela prática de um outro tipo de infracção.

5. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida.

Artigo 15º

Causas de exclusão e extinção da responsabilidade disciplinar

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção insuperável;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- c) A não exigibilidade de conduta diversa;
- d) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

2. A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela morte do infractor;
- d) Pela extinção da Associação;
- e) Pela revisão da pena;
- f) Pela amnistia ou perdão;

Artigo 16º

Atenuação e agravamento especial da medida da pena

1. Quando para a determinação da medida da pena concorram apenas circunstâncias atenuantes, a pena fixa e o limite mínimo da pena variável poderão ser reduzidos para metade.

2. Quando, para a determinação da medida da pena, concorram apenas circunstâncias previstas nas alíneas a) a i) do número 1 do artº 14º, a pena fixa e os limites mínimo e máximo da pena variável poderão ser elevados para o dobro, salvo disposição em contrário.

3. Em caso de reincidência as penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

4. Em caso de sucessão, a pena aplicável ao caso concreto será elevada de metade e arredondada por excesso.

5. Em caso de acumulação, a pena aplicável não poderá exceder a soma das penas que concretamente caberiam a cada uma das infracções.

Capítulo III

Das penas disciplinares

Artigo 17º

Enumeração

1. Os agentes enumerados no artigo 2º do presente Regulamento estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Outras previstas em regulamentos de provas oficiais, específicos de cada modalidade;
- f) Derrota

2. As mesmas penas, bem como a de interdição dos recintos desportivos, são aplicáveis às equipas, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em regulamentos federativos.

3. A FADU e as Associações podem ordenar nos termos estabelecidos na lei, a interdição temporária dos campos de jogos em que tenham ocorrido factos de especial gravidade, contrários à ordem e disciplinas desportivas.

Artigo 18º

Definições

1. A pena de advertência consiste numa solene e adequada censura oral.

2. A pena de repreensão consiste numa censura escrita.

3. A pena de multa consiste numa sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo serão 50,00€ e 5.000,00€, respectivamente.

4. A pena de multa aplicada aos agentes enumerados no art.º 2.º, terá que ser paga no prazo de 20 dias, contados da data da notificação, sob pena de imediata suspensão de toda a actividade de toda a actividade até ao integral pagamento.

5. A pena de suspensão inabilita o infractor para o cumprimento de qualquer das funções que exerça no seio da respectiva modalidade, durante o período que tenha sido determinado.

6. A pena de interdição consiste na proibição temporária de a equipa á qual sejam imputadas as faltas, realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto, jogos oficiais na respectiva modalidade.

Artigo 19º

Suspensão

1. A suspensão pode ser fixada por um determinado número de jogos ou por um determinado período de tempo.

2. A suspensão por determinado número de jogos será cumprida na prova em que tenha sido cometida a infracção e impede o infractor de alinhar e intervir em tantos jogos quantos os que tiverem sido fixados.

3. A pena de suspensão referida nos números anteriores é notificada ao atleta, bem como á Associação que aquele representa.

4. A suspensão aplicável a um jogador no âmbito de uma determinada modalidade impede a sua participação noutras modalidades, pelo número de jogos que tiverem sido fixados.

5. Se o número de jogos de suspensão exceder o número dos jogos que restam para disputar até ao final da temporada, os jogos em falta serão cumpridos pelo agente, após a sua reinscrição, em qualquer temporada seguinte.

6. A suspensão por determinado período de tempo impede o infractor de participar em qualquer actividade de âmbito associativo ou federativo e se a mesma não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial, em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir da sua reinscrição na temporada seguinte.

7. Não é permitida qualquer intervenção na área de competição aos agentes que estejam a cumprir pena de suspensão, pela prática de infracção disciplinar.

8. A suspensão por determinado número de jogos é apenas aplicável aos jogadores.

9. Os jogos não homologados contam para o efeito de cumprimento da pena por parte de jogador, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos, alinhar nos jogos de repetição.

Artigo 20º

Execução da pena de suspensão

A pena de suspensão produz efeitos a partir da data da respectiva notificação ao infractor, sem prejuízo do disposto no nº 3 do art.º 21º do presente regulamento,

Artigo 21º

Suspensão preventiva

1. O Conselho Disciplinar, ou os elementos designados por este para acompanhar determinada competição, no caso de não julgarem suficientes os elementos constantes no boletim de jogo, ou relatório equiparado, poderá ordenar a suspensão preventiva e imediata do agente de toda a actividade desportiva, até à decisão final sobre o facto pelos órgãos competentes.

2. A suspensão preventiva cessa se, desde o seu início, decorrerem 12 dias sem que tenha sido proferida decisão.

3. A suspensão preventiva sofrida pelo arguido é descontada no cumprimento da pena que lhe for aplicada.

Artigo 22º

Unicidade da punição

Ninguém pode ser punido mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.

Artigo 23º

Notificação das decisões

1. As decisões do Conselho Disciplinar são notificadas por correio, com aviso de recepção, salvo em caso de urgência, em que são efectuadas via telefax.

2. As infracções disciplinares muito graves e graves, serão obrigatoriamente comunicadas ao órgão competente do estabelecimento de ensino em que o agente esteja inscrito.

Artigo 24º

Registo individual disciplinar das penas

As penas são sempre registadas no registo individual disciplinar (RID) do infractor, assim como o perdão e/ou amnistia que, eventualmente, sobre o mesmo venha a incidir.

TÍTULO 2 DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM ESPECIAL

Capítulo I Das infrações disciplinares muito graves

Artigo 25º Corrupção

1. O agente desportivo que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com a pena de suspensão de 4 a 8 anos de toda a actividade, e à respectiva equipa será aplicada a multa de 1.000,00€ a 5 000,00€ e ainda eliminação da prova.
2. Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo agente, ser-lhe-á aplicável a pena de suspensão de 3 a 6 anos de toda a actividade desportiva e à respectiva equipa a multa de 1.000,00€ a 2 500,00€.
3. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a pena aplicável será a de suspensão de 1 a 4 anos de toda a actividade desportiva e à respectiva equipa será aplicável a multa de 750, 00€ a 1.500,00€.

Artigo 26º Antidesportivismo grave

O agente desportivo que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 3 meses a 3 anos.

Artigo 27º Favorecimento

1. O agente que, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a actividade probatória da Federação Académica do Desporto Universitário, com a intenção ou com a consciência de evitar que outrem, que praticou uma infracção disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar, será punido com suspensão até 2 anos.
2. A pena não pode todavia ser superior à prevista para o facto praticado por aquele em benefício do qual actuou.

Capítulo II Das infrações disciplinares graves

Secção I

Artigo 28º Ofensa à integridade física

1. O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde de qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, será punido com suspensão de 1 a 5 anos.
2. A tentativa é punível com suspensão de 6 meses a 2 anos.

Artigo 29º Ofensa à integridade física entre jogadores

O jogador que ofender o corpo ou a saúde de outro jogador será punido com suspensão de 4 a 18 jogos ou de 2 meses a 5 anos.

Artigo 30º **Ofensas à integridade física de espectador**

O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde de espectador, será punido com suspensão de 2 meses a 5 anos.

Artigo 31º **Agravação**

Sempre que, para cometer as infracções previstas nos artigos 28º a 30º o agente abandonar a área de competição, as respectivas penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 32º **Coacção de autoridade desportiva**

O agente desportivo que, por meio de violência, ameaça de violência, ou de revelação de um facto atentatório da sua honra ou consideração, constranger qualquer autoridade desportiva a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, será punido com suspensão de 6 meses a 2 anos.

Artigo 33º **Destruição de boletim de jogo**

1. O agente desportivo que destruir ou danificar boletim de jogo ou documento equiparado, com o intuito de ocultar os factos nele descritos, será punido com suspensão de 1 a 3 anos.

2. No caso do dano ser cometido por autoridade desportiva, a pena de suspensão será de 2 a 6 anos.

Artigo 34º **Falta de comparência e abandono da área de competição**

1. O agente que ordenar a não comparência da sua equipa, ou o abandono da área de competição, será punido com suspensão de 1 mês a 1 ano.

2. A Equipa ou Atleta que não compareça para disputar um jogo ou prova organizada pela FADU, regularmente calendarizado, ou inviabilize a sua duração regulamentar, designadamente por abandono da área de competição, será responsável pelo pagamento das despesas inerentes à organização desse jogo ou dessa prova e, sem prejuízo doutras sanções previstas, será punida com as seguintes sanções:

- a) Pena de multa entre 250,00€ e 500,00€, para equipas, e de 25,00€ a 250,00€ para atletas,
- b) Atribuição de derrota ou desclassificação,
- c) Suspensão da participação na prova em causa e nas restantes provas ou jogos calendarizados para a época em curso.

3. O disposto na alínea c) do número anterior apenas é aplicável caso a não comparência ou o abandono da área de competição se verifique por mais de uma ocasião na época desportiva em questão.

4. No caso da falta de comparência se verificar na fase final de um Campeonato Nacional a pena de suspensão estender-se-á à época desportiva seguinte.

5. Considera-se abandono da área de competição, a saída deliberada de um número de jogadores ou outros agentes participantes no jogo, que impossibilitem, nos termos regulamentares, o decurso do jogo.

6. A equipa ou atleta que não participar na competição para a qual se encontre regularmente inscrita, será punida nos termos supra-referidos, a menos que não o faça por motivo atendível ou que tenha justa causa para não se apresentar. Não será, no entanto, reembolsado o pagamento da taxa de inscrição.

7. Para efeitos de interpretação do artigo anterior entende-se como motivo atendível ou justa causa para a não comparência as motivadas pelas seguintes situações:

- a) Pelo falecimento do cônjuge, parentes de 1º grau na linha recta (pais) ou de 2º grau na linha colateral (irmãos);
- b) Pela prestação de exame no estabelecimento de ensino respectivo;
- c) Por doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais.

8. Caso se trate de uma equipa, apenas, é desconsiderada a falta de comparência, se estiverem na situação referida no número anterior todos os jogadores que se encontravam previamente inscritos na competição e que não compareçam.

9. As justificações previstas no número 7 apenas serão consideradas como válidas se o documento legal que as certifique for enviado para a sede da FADU no prazo de sete dias úteis.

10. No âmbito dos Campeonatos Europeus Universitários sobre a égide da EUSA, os atletas ou equipas das Associações que após o apuramento e a confirmação da sua participação, dentro dos prazos legais estipulados pelas organizações locais, e que não efectivem a sua participação, serão punidos com 2 anos de suspensão nas provas nacionais e regionais, organizadas e reguladas pela FADU, sendo ainda aplicadas as coimas aos valores comunicados pela EUSA à FADU, resultantes destas não comparecerem.

Artigo 35º

Utilização irregular de cartão de atleta ou documento equiparado emitido pela FADU

1. O agente que utilize indevidamente cartão de atleta ou documento equiparado, emitido pela FADU, será punido com suspensão até 1 ano, sem prejuízo de outras sanções previstas.

2. Na mesma pena incorre o agente que altere o cartão de que é titular.

3. O dirigente que, nos termos dos números anteriores, permitir, com dolo ou negligência grave, a utilização irregular de cartão de atleta ou documento equiparado, será punido com suspensão até 2 anos.

4. A equipa do agente será punida com as penas aplicáveis à falta de comparência.

Artigo 36º

Inscrição irregular

1. O agente que se encontre inscrito na lista de participantes para determinada prova regularmente calendarizada, sem para tal estar habilitado, será punido com as penas previstas para a falta de comparência.

2. A equipa que utilize jogadores, sem que para tal estejam habilitados, será punida com as penas previstas para a falta de comparência.

Artigo 37º

Desistência de participação

1. A equipa ou agente que se encontre inscrita para participar em prova regularmente calendarizada pode desistir até a data limite de inscrição enviando um ofício à FADU. Não será reembolsado o pagamento da taxa de inscrição.

2. A equipa ou agente que desista em data posterior ao prazo referido no n.º anterior encontra-se sujeita ao regime aplicável à falta de comparência.

Artigo 38º

Incumprimento de pena de suspensão

O agente que, eximindo-se ao cumprimento de pena de suspensão, participe em jogo, será punido com suspensão de 2 meses a 1 ano e a respectiva equipa, com multa de 250,00€ a 2.500,00€ e com as demais penas previstas para a falta de comparência.

Artigo 39º

Incitamento a práticas anti-desportivas

1. O agente que incitar à prática de agressão, injúria, abandono da área de competição, desobediência às decisões da arbitragem, à alteração da ordem desportiva ou ao desrespeito a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 1 a 15 jogos e 3 meses a 2 anos.
2. A pena não pode todavia, ser superior à prevista para o facto consumado, para cuja prática se incita.

Artigo 40º

Ultraje ao público

O agente que em circunstâncias de provocar escândalo, praticar acto que ofenda o sentimento de pudor ou de decência dos espectadores, será punido com suspensão de 1 a 12 jogos ou de 15 a 180 dias.

Artigo 41º

Ameaças

1. O agente que ameaçar ou intimidar qualquer dos sujeitos do artº 2º do presente regulamento, será punido com suspensão de 1 a 15 jogos ou de 15 dias a 180 dias.
2. Se a infracção for praticada contra autoridade desportiva a pena será de 3 a 30 jogos ou de 30 dias a 2 anos.

Artigo 42º

Injúrias

O agente que injuriar qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, bem como espectador, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, será punido com suspensão de 2 a 10 jogos ou de 30 dias a 2 anos.

Artigo 43º

Difamação

O agente que, dirigindo-se a terceiros, imputar um facto a qualquer dos sujeitos referidos no artº 2º do presente Regulamento, mesmo sob a forma de suspeita, ou formular um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou os reproduzir, será punido com suspensão de 4 a 18 jogos ou de 30 dias a 2 anos.

Artigo 44º

Injúrias e difamação por parte de elementos de equipa

1. A equipa cujos dirigentes, técnicos, médicos, massagistas ou funcionários, injuriem, difamem ou desrespeitem, por escrito, gestos, imagens, ou qualquer outro meio de expressão, a FADU, as Associações, ou qualquer dos membros dos seus órgãos sociais, no exercício das suas funções ou por causa delas, será punida com multa de 500,00€ a 1.500,00€.
2. As penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo:
 - a) Se, quando for admissível a prova dos factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação.
 - b) Se tais infracções forem praticadas por meios que facilitem a divulgação da ofensa;

Secção II

Da participação nas Selecções Nacionais Universitárias em especial

Artigo 45º

Faltas injustificadas

1. O agente que falte injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional Universitária, será punido com suspensão de 20 dias a 12 meses e multa de 250,00€ a 1.500,00€.

2. O agente que reiteradamente e sem justificação, falte aos trabalhos da Selecção Nacional Universitária, será punido nos termos do nº 2 do art.º 47º da presente secção.
3. As equipas cujos agentes faltarem injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional Universitária para que foram convocados, serão punidas com multa de 250,00€ por cada infractor.
4. Quando seja invocada a doença como causa impeditiva da comparência, a falta só será considerada justificada, desde que devidamente confirmada por atestado médico.
5. O agente que tenha invocado a doença como causa impeditiva da sua não comparência e que não apresente a respectiva justificação no prazo de 3 dias úteis, contados da data da falta, será punido nos termos do nº 1 do presente artigo.

Artigo 46º **Falta de notificação**

1. A equipa que, dolosamente, não efectue, nos termos regulamentares, a notificação de agente convocado para a Selecção Nacional universitária, será punida com multa de 250,00€ a 1.000,00€, por cada agente.
2. A negligência será punida com a pena de multa de 250,00€ a 500,00€.
3. Em caso de reincidência as penas previstas nos números anteriores serão elevadas para o dobro.

Artigo 47º **Indisciplina**

1. O agente que, por qualquer forma, desrespeitar disposição, instrução ou ordem destinada a regular e promover a organização e bom funcionamento dos trabalhos da Selecção Nacional Universitária, designadamente no que concerne aos períodos obrigatórios de preparação técnica e tática e de repouso, será punido com suspensão de 15 a 180 dias e multa de 100,00€ a 1.250,00€.
2. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da pena de suspensão nos termos gerais, o agente será, ainda, punido com a inibição de representar a Selecção Nacional Universitária e de se inscrever em qualquer equipa pelo período de 3 meses a 1 ano.

Artigo 48º **Negociação de contrapartidas**

1. O agente que, por qualquer forma, proponha ou contraproponha, negocie ou tente negociar a atribuição de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, como contrapartida pela sua participação nos trabalhos da Selecção Nacional, será punido com suspensão de 30 a 180 dias e multa de 500,00€ a 2.500,00€.
2. No caso de o facto previsto no número anterior ser praticado no decurso competição internacional, ou de fase de concentração para a mesma, o agente será punido com suspensão de 6 meses a 2 anos e multa de 1.000,00€ a 5.000,00€.
3. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da pena de suspensão nos termos gerais, o agente será, ainda, punido com a pena prevista no número 2 do artigo 47º.

Capítulo III **Das infracções disciplinares leves**

Secção I **Gerais**

Artigo 49º **Desrespeito ou desobediência**

O agente que manifestar desrespeito ou desobedecer a ordens ou instruções de autoridade desportiva, será punido com pena até 3 jogos ou até 45 dias de suspensão.

Artigo 50º **Incorrecção**

1. O agente que de forma incorrecta, grosseira ou impertinente, faça observações ou reclame contra as decisões de autoridade desportiva, será punido com pena até 2 jogos ou até 30 dias de suspensão.
2. O agente que, injustificadamente, procure retardar o jogo, será punido com pena até 1 jogo ou até 15 dias de suspensão.

Artigo 51º **Entrada na área de competição**

O agente desportivo que, sem prévia autorização, entrar na área de competição será punido com pena até 2 jogos ou até 30 dias de suspensão.

Secção II **Infracções disciplinares específicas**

Artigo 52º **Regime**

Constituem infracções disciplinares específicas as constantes da presente secção, bem como as que decorrem da aplicação dos regulamentos das provas oficiais, específicos de cada modalidade.

Subsecção I **Da responsabilidade dos jogadores em especial**

Artigo 53º **Expulsão de jogador durante o jogo**

O jogador que tenha recebido ordem de expulsão directa durante um jogo, será punido com a pena de 1 a 18 jogos ou até 5 anos de suspensão.

Artigo 54º **Recusa de saída da área de jogo**

O jogador que, após ter recebido ordem de expulsão, se recuse a sair da área de competição, dando origem a que o jogo termine antes de decorrido o tempo regulamentar, será punido com a pena de 3 a 10 jogos ou 15 a 180 dias de suspensão.

Artigo 55º **Amostragem de cartões**

O jogador que tenha recebido ordem de expulsão por acumulação de sanções aplicadas em campo, será punido com a pena de 1 jogo de suspensão.

Subsecção II

Da responsabilidade das equipas em especial

Artigo 56º

Responsabilidade objectiva das equipas

As equipas são responsáveis pelas condutas anti-desportivas praticadas pelos seus associados, apoiantes, adeptos e espectadores, antes, durante e após a realização dos jogos e em consequência dos mesmos.

Artigo 57º

Das condições regulamentares da área de competição e dos equipamentos

A não realização de jogo devidamente calendarizado, por falta de condições da área de competição, alteração da área de competição não comunicada atempadamente, ou impossibilidade de destrinça dos equipamentos, determina a aplicação da pena aplicável à falta de comparência à equipa ou associação visitada.

Artigo 58º

Omissão negligente de protecção

A equipa em cujo recinto desportivo qualquer agente seja objecto de ofensas à integridade física praticadas por espectadores por manifesta negligência na protecção que aqueles é devida, será punida com multa de 500,00€ a 2.000,00€ e se a gravidade dos factos o justificar, com interdição do recinto desportivo até 5 jogos ou com a realização de até 10 jogos “à porta fechada”, sem prejuízo de pena mais gravosa ser consignada no Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU.

Artigo 59º

Ofensas à integridade física

A equipa cujos adeptos ofendam o corpo ou a saúde de qualquer agente, por ocasião da realização de competição desportiva e no respectivo complexo, será punida com multa de 500,00€ a 2.500,00€ e interdição do recinto desportivo até 5 jogos, ou com a realização de até 10 jogos “à porta fechada” sem prejuízo de pena mais gravosa ser consignada no Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU.

Artigo 60º

Invasão da área de competição

A equipa em cujo recinto se verifique a invasão da área de competição de modo a que inviabilize ou perturbe a sua realização, será punida com interdição até 10 jogos ou com a realização de até 15 jogos “à porta fechada” e multa de 1.000,00€ a 2.500,00€, sem prejuízo de pena mais gravosa ser consignada no Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU.

Artigo 61º

Perturbação no decurso da competição

1. A equipa cujos adeptos arremessem objectos no complexo desportivo por ocasião de uma competição, ainda que de tal conduta não resulte ferimento ou contusão em qualquer pessoa, ou pratiquem actos intimidatórios ou distúrbios de qualquer natureza susceptíveis de pôr em perigo o corpo ou a saúde de agente desportivo, ou que causem danos patrimoniais, será punida com multa 100,00€ a 500,00€, sem prejuízo de pena mais gravosa ser consignada no Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU.

2. No caso de se verificarem ofensas á integridade física em qualquer agente desportivo, a respectiva equipa será punida com multa de 500,00€ a 2.500,00€ e interdição até 5 jogos ou com a realização de até 10 jogos “à porta fechada”, sem prejuízo de pena mais gravosa ser consignada no Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU.

3. No caso dos distúrbios determinarem a suspensão definitiva do jogo, a respectiva equipa será punida com multa de 500,00€ a 2.500,00€ e, se a gravidade dos factos o justificar, com interdição do recinto de 5 a 10 jogos ou com a realização de até 5 a 15 jogos “à porta fechada”, sem prejuízo de pena mais gravosa ser consignada no Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU.

Artigo 61º A **Interdição para reposição de condições de segurança**

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 62º **Indisciplina colectiva**

1. Considera-se indisciplina colectiva a prática por parte de três ou mais agentes da mesma equipa e, na mesma ocasião, de qualquer infracção disciplinar.
2. A equipa que incorra em indisciplina colectiva, será punida com multa até 1.500,00€.
3. O treinador ou técnico responsável cuja equipa incorra em indisciplina colectiva, será punido com suspensão até 6 meses, salvo se se provar que não houve culpa da sua parte.

Artigo 63º **Atraso no início ou no reinício do jogo**

1. A equipa que impeça o árbitro de dar início a um jogo à hora marcada, ou de dar ordem de reinício a um jogo, será punida com a pena de repreensão por escrito.
2. Em caso de reincidência na mesma prova, a equipa será punida com a pena de multa de 50,00€.
3. No caso da infracção prevista no nº 1 constituir prática reiterada, a equipa será punida da seguinte forma:
 - a) Pela prática da infracção pela terceira vez, com multa de 100,00€;
 - b) Pela prática da infracção pela quarta vez, com multa de 150,00€;
 - c) Pela prática da infracção pela quinta e seguintes vezes, com multa de 250,00€.
4. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, recairá ainda sobre a equipa infractora a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas e prejuízos decorrentes da sua falta de pontualidade no início ou reinício do jogo regularmente calendarizado.

Artigo 64º **Da substituição irregular de jogadores**

A equipa que efectuar substituições de jogadores não permitidas regulamentarmente, será punida com a pena de falta de comparência.

Artigo 65º **Envio de Boletim de jogo**

1. As equipas que, no prazo de 3 dias contados da data da realização do jogo, não enviem Boletim de jogo ou documento equiparado, serão punidas com a pena de falta de comparência.
2. A equipa que efectua o jogo em casa é responsável pelo envio da documentação referida no número anterior.

Artigo 66º **Da recusa de designação de capitão de equipa**

A equipa que se recuse a designar capitão de equipa ou pessoa que o substitua, será punida com falta de comparência.

Artigo 67º

Da transmissão televisiva dos jogos

1. A FADU é a única interlocutora no direito de transmissão dos jogos por si promovidos e organizados.
2. O agente que permitir ou que impeça a transmissão directa, parcial ou de resumos, dos jogos organizados e promovidos pela FADU será punido com interdição de campo de 5 a 15 jogos ou 1 mês a 1 ano, bem como com a pena de multa de 500,00€ a 5.000,00€.

Subsecção III

Da responsabilidade dos árbitros, delegados ou pessoas com funções equiparadas

Artigo 68º

Omissão e deturpação de factos

O árbitro que, na elaboração de boletim de jogo, deturpar ou omitir factos que conhecesse e devesse mencionar, será punido com suspensão de 1 a 6 meses.

Artigo 69º

Prevaricação de delegado ao jogo

O delegado ou representante da equipa ao jogo que não cumprir os deveres previstos nos regulamentos de provas oficiais de cada modalidade, será punido com suspensão de 15 a 30 dias.

Artigo 70º

Falta de comunicação

O árbitro que, no prazo regulamentar, não enviar boletim de jogo ou não realizar as demais comunicações a que está obrigado, será punido com pena até 30 dias de suspensão.

TÍTULO 3

DOS PROTESTOS DOS JOGOS

Secção I

Regras gerais

Artigo 71 º

Fundamentos dos Protestos dos jogos

1. Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com os fundamentos seguintes:
 - a) Qualificação de jogadores;
 - b) Irregularidades de organização - falta de requisição de equipas de arbitragem, condições da área de jogos;
 - c) Erros de arbitragem;
2. Os protestos relativos á qualificação de jogadores só poderão ter lugar até ao encerramento da época e em relação a jogos efectuados no decurso da mesma.
 - 2.1. Se o protesto tiver sido efectuado após a homologação da prova a que diz respeito, serão mantidos os resultados desses jogos, mesmo que o protesto seja julgado procedente, havendo apenas lugar á aplicação de sanções á equipa ou ao jogador.
 - 2.2. Caso o protesto venha a ser efectuado depois de homologada a prova e incida sobre a equipa que tenha vencido determinada competição, e caso venha a ser julgado procedente, haverá lugar á alteração da classificação da equipa na respectiva prova, retirando-se-lhe o título e atribuindo-se o mesmo á equipa que se tenha classificado no lugar seguinte.

3. Os protestos relativos às condições da área de jogo só poderão ser admitidos se forem efectuados perante o árbitro, antes do começo do jogo, pelo dirigente associativo da equipa ao jogo, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante o jogo.

3.1. No caso previsto no final do número anterior poderá o protesto ser efectuado no final do jogo.

3.2. Não serão admitidos protestos relativos á área em que decorrerá a competição, quando o árbitro, a considere em condições para a competição.

4. Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ser admitidos se baseados em errada aplicação das regras do jogo.

4.1. Os protestos referidos no número anterior só serão considerados se forem manifestados ao árbitro pelo delegado da equipa ao jogo, após o final do jogo.

5. No caso de procedência do protesto com fundamento nas condições irregulares da área de competição e em erros de arbitragem, será determinada a repetição do jogo protestado.

6. No caso de procedência do protesto com fundamento na falta de qualificação de jogadores será o clube recorrido sancionado com falta de comparência.

Artigo 72º

Procedimentos e Preparos

1. Os protestos são efectuados por dirigente associativo devidamente credenciado e, na sua ausência, pelo capitão de equipa.

2. Os protestos interpõem-se por meio de declaração escrita e assinada por um dos delegados da equipa, no boletim de jogo.

3. As alegações relativas aos protestos dos jogos só poderão ser admitidas e apreciadas se derem entrada, na secretaria da FADU, até às 18 horas do segundo dia útil posterior ao do jogo objecto de protesto, acompanhadas do respectivo preparo, no montante de 150,00€.

4. A não apresentação de alegações, depois de efectuado protesto nos termos do disposto no nº 2 do presente artigo, determina a aplicação de uma multa de 75,00€.

5. A falta de pagamento de preparos constitui motivo de indeferimento do protesto.

6. Caso o protesto seja considerado improcedente, poderá a equipa protestante ser condenada ao pagamento das custas do processo.

7. Caso o protesto seja considerado procedente, será o preparo devolvido, após trânsito em julgado da decisão.

Artigo 73º

Efeito e prazos

1. O protesto tem efeito meramente devolutivo e não suspende a prova em que se insere o jogo protestado.

2. As decisões sobre os protestos apresentados serão decididas no prazo de 10 dias, contados da data da apresentação das respectivas alegações.

Artigo 74º

Critérios de apreciação do protesto e decisões

1. Os protestos só serão admitidos se dos fundamentos alegados resultar um efectivo prejuízo para a equipa que apresenta o protesto e se tiverem consequência decisiva no resultado do jogo.

2. Na apreciação dos protestos poderá o Conselho Disciplinar ordenar a realização de todas diligências que considere necessárias para o apuramento dos factos.

3. As decisões do Conselho Disciplinar deverão conter referência expressa às declarações do árbitro e à matéria legal ou regulamentar infringida, bem como mencionar as razões e fundamentos que conduzam à procedência ou improcedência do protesto.

4. Das decisões do Conselho Disciplinar cabe recurso para o Conselho Jurisdicional, nos termos do disposto nos artigos 103º e seguintes do presente regulamento.

TÍTULO 4 DO PROCESSO DE INQUÉRITO E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I Do processo de inquérito

Artigo 75º Processo de inquérito

1. Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que, verificando-se a existência de indícios da prática de uma infracção, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao seu esclarecimento, ainda que não seja conhecido o autor.

2. Os serviços administrativos da FADU terão que remeter ao Conselho de Disciplina da FADU um Auto de Notícia com a exposição dos factos que indiciam a prática de uma infracção no prazo de 10 dias após o conhecimento dos mesmos.

Artigo 76º Termo do inquérito

1. O inquérito deve ser concluído no prazo de 30 dias, contados a partir do conhecimento da ocorrência pelo Conselho de Disciplina da FADU.

2. Até ao final do referido prazo deve o inquiridor elaborar o seu relatório em que proporá o prosseguimento do processo como disciplinar, ou o seu arquivamento.

3. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por despacho da entidade competente, até ao limite de 30 dias, quando a complexidade do processo o justifique.

4. O processo de inquérito poderá constituir, mediante decisão da entidade competente, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o inquiridor, nos termos e dentro do prazo referido no nº 2 do artigo 94º, a acusação.

Capítulo II Do processo disciplinar

Secção I Disposições gerais

Artigo 77º
O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.

Artigo 78º Prescrição do procedimento disciplinar

O direito de instaurar o procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que, seja decorrido o seguinte prazo:

- a) 3 meses sobre a data do conhecimento da prática da infracção pela entidade disciplinarmente competente.
- b) 3 anos sobre a data em que a infracção houver sido cometida;

Artigo 79º

Suspensão da prescrição

A prescrição suspende-se com a instauração de processo de inquérito, mesmo que não tenha sido dirigido contra o agente a quem a prescrição possa aproveitar e no qual venha a apurar-se a existência de infracções que lhe sejam imputadas.

Artigo 80º

Apensação de processos

1. Para todas as infracções cometidas por um agente será organizado um só processo.
2. Tendo-se instaurado diversos processos, serão apensados ao da infracção mais grave e, no caso da gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 81º

Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infracção deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar, nos termos do artigo 3º do presente Regulamento.
2. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar.
3. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu.
4. Caso a infracção disciplinar esteja relacionada com dopagem deve o procedimento de inquérito ter em consideração o estipulado no Regulamento de Controlo Antidopagem da FADU.

Artigo 82º

Infracção directamente constatada

1. A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infracção disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual, serão mencionados a identificação do seu autor, os factos que a constituem, bem como, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de testemunhas.
2. O auto a que se refere o presente artigo, deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas se for possível, e pelo agente visado, se este quiser assinar.
3. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infracções disciplinares cometidas na mesma ocasião ou conexas entre si, mesmo que sejam diferentes os seus autores.

Artigo 83º

Valor probatório dos autos de notícia

1. Os autos levantados nos termos do artigo anterior, fazem fé, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela entidade que os levantou ou mandou levantar.
2. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar ou o instrutor, quando tiver sido nomeado, ordenará a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias.

Artigo 84º

Despacho liminar

1. Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar decidirá se há ou não lugar a este.

2. Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante deste despacho.

3. Caso contrário a entidade referida no nº 1, instaurará ou mandará que se instaure processo disciplinar.

Secção II Dos prazos

Artigo 85º Contagem dos prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem dos prazos o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou que não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 86º Dilação

1. Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do continente e neste se localizar o serviço por onde o procedimento corra, os prazos fixados, se não atenderem já a essa circunstância, só se iniciam depois de decorridos:

- a) 5 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem no território das regiões autónomas,
- b) 15 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país europeu;
- c) 30 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país fora da Europa.

Secção III Da instrução do processo

Artigo 87º Nomeação de instrutor

1. Instaurado processo disciplinar, deverá a entidade competente proceder à nomeação de um instrutor.
2. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou, e bem assim requerer a colaboração de técnicos.
3. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o mesmo tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.
4. Caso a infracção disciplinar esteja relacionada com dopagem o instrutor do processo não pode ser um membro integrante do Conselho Disciplinar da FADU.

Artigo 88º Suspeição do instrutor

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
 - b) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral do arguido, do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido, ou de alguém com que os referidos indivíduos vivam em economia comum;
 - c) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;
 - d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante, ou de algum seu parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
 - e) Se houver inimidade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.

2. A entidade que tiver mandado instaurar processo disciplinar decidirá em despacho fundamentado no prazo máximo de 3 dias úteis, sem prejuízo do que se dispõe em matéria de recursos.

Artigo 89º

Início e termo da instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data da notificação ao instrutor que o mandou instaurar.

2. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho da mesma entidade, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de especial complexidade.

3. O prazo de 45 dias referido no número anterior conta-se da data do início efectivo da instrução, determinada nos termos do número seguinte.

4. O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado, bem como o arguido e o participante da data em que der início à instrução do processo.

5. Caso a infracção disciplinar esteja relacionada com dopagem deve o instrutor na instrução do procedimento disciplinar ter em consideração o estipulado no Regulamento de Controlo Antidopagem da FADU, que prevalece sobre o Regulamento Disciplinar, em caso de desconformidade de alguma disposição.

Artigo 90º

Suspensão e interdição preventivas

1. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar pode suspender ou interditar preventivamente o arguido, sempre que houver indícios suficientes da prática de infracção punível com pena máxima de suspensão, igual ou superior a um ano.

2. A suspensão preventiva não poderá exceder o período de trinta dias, quando houver indícios de prática de infracção punível com pena máxima inferior a dois anos, não podendo exceder sessenta dias nos casos restantes.

3. Na pena a aplicar será sempre levada em conta a suspensão ou a interdição preventiva sofrida.

Artigo 91º

Instrução do processo

1. O instrutor fará atuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contém e procederá à investigação, nos seguintes termos:

- a) ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e mais que julgar necessárias;
- b) procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade;
- c) fazendo juntar aos autos o certificado do registo individual disciplinar (RID) do arguido.

2. O instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.

3. Durante a fase de instrução do processo poderá o arguido requerer do instrutor que promova as diligências para que tenha competência e consideradas por aquele essencial para o apuramento da verdade.

4. Quando o instrutor julgue suficiente a prova produzida, poderá indeferir o requerimento referido no número anterior.

Artigo 92º

Testemunhas na fase de instrução

1. Na fase de instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.

2. É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto no número 4 do artigo anterior.

Artigo 93º

Falta de comparência a diligência probatória

1. O agente que tendo sido regularmente notificado para a realização de qualquer diligência probatória, falte injustificadamente, será punido com a multa de 50,00€ a 250,00€.

2. Caso a testemunha não esteja sobre a alçada disciplinar do Conselho Disciplinar da FADU a multa referida no número anterior será aplicada a quem a arrolou.

Artigo 94º

Termo da instrução

1. Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o seu autor, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de cinco dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o respectivo processo à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive.

2. No caso contrário, deduzirá no prazo de dez dias a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as infracções que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos legais, bem como às penas aplicáveis.

Secção IV

Defesa do arguido

Artigo 95º

Notificação da acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia, no prazo de 48 horas, a qual, sem prejuízo do disposto no número seguinte, será entregue ao arguido por carta registada com aviso de recepção, e em casos de urgência via telefax, marcando-se ao arguido um prazo entre 5 a 10 dias para apresentar a sua defesa escrita.

2. A notificação poderá ser efectuada na sede da equipa, ou Associação a que os agentes estejam adstritos, ficando aqueles obrigados a notificar o arguido.

3. Se não for possível a notificação nos termos do número 1 do presente artigo, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será citado através de comunicado oficial, para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 dias nem superior a 60 dias, contados da data da respectiva divulgação.

4. O comunicado referido no número anterior, só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.

5. A acusação deverá conter, designadamente:

- a) A indicação dos factos integrantes da mesma;
- b) As circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e das que integram atenuantes e agravantes;
- c) A referência obrigatória aos preceitos legais respectivos e às penas aplicáveis.

6. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do nº 1 do presente artigo.

Artigo 96º

Exame do processo e apresentação da defesa

1. Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu advogado examinar o processo a qualquer hora de expediente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. A resposta será apresentada no local onde o processo tiver sido instaurado.

3. Com a resposta deve o arguido apresentar:

- a) O rol de testemunhas (no máximo de dez) bem como juntar documentos;
- b) Requerer quaisquer diligências;

4. Não podem ser ouvidas mais do que três testemunhas por cada facto, podendo ser ouvidas as que não residam no local onde corre o processo, mesmo que o arguido se não comprometa a apresentá-las.

5. O instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

6. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 97º

Resposta do arguido

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.

2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infracções estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será atuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.

Artigo 98º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, no prazo de 20 dias, o qual poderá ser prorrogado por despacho fundamentado até 40 dias.

2. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Secção V

Decisão disciplinar e sua execução

Artigo 99º

Relatório final do instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará no prazo de 10 dias, um relatório completo e conciso donde conste:

- a) A existência material das infracções, sua qualificação e gravidade;
- b) Os montantes que haja a repor e seu destino;
- c) A pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser inconsistente a acusação.

2. A entidade a quem incumbir a decisão poderá, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior até ao limite máximo de 30 dias.

3. O processo, depois de relatado, será remetido no prazo de 48 horas à entidade que o tiver mandado instaurar.

Artigo 100º

Decisão

1. A entidade competente analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.

2. O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 30 dias, contados da data da recepção do processo.

3. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias, contados das seguintes datas:

- a) Da data da recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;
- b) Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no nº 1 do presente artigo, ordenando novas diligências.

Artigo 101º

Notificação da decisão

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto no artigo 95º.

2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o instrutor e também o participante, desde que o tenham requerido.

3. Caso a decisão verse sobre uma infracção relacionada com dopagem, deve ser comunicada ao Conselho Nacional Antidopagem no prazo de oito dias.

Artigo 102º

Início da produção de efeitos das penas

As decisões que impliquem a aplicação de penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, 15 dias após a divulgação de comunicado oficial nos termos do nº 3 do artigo 95º.

Artigo 102 – A

Pagamento da pena de multa por compensação com créditos sobre a FADU

Caso o Arguido não proceda ao pagamento voluntário da pena de multa, nos termos previstos no n.º 4 do art.º 18, a direcção da FADU poderá compensar a quantia referente à multa aplicada, com os créditos que o Arguido detenha sobre a FADU

Secção VI

Recursos

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 103º

Princípio geral

1. Das decisões do Conselho disciplinar, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da FADU.

Artigo 104º

Espécies de recurso

1. Os recursos são ordinários ou de revisão.

2. O recurso de revisão só é admissível relativamente a decisões disciplinares transitadas em julgado.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se transitada em julgado a decisão que não seja susceptível de recurso ordinário.

Artigo 105º **Interposição de recurso**

O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo juntar os documentos que considerar convenientes.

Artigo 106º **Legitimidade**

1. Têm legitimidade para recorrer:

- a) Os agentes a quem as penas tenham sido aplicadas;
- b) As Associações e as equipas em representação dos seus dirigentes, técnicos, jogadores e demais agentes desportivos;

Artigo 107º **Efeito**

Os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 108º **Regime de subida dos recursos**

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.
3. Sobem imediatamente e nos próprios autos o recurso interposto do despacho que não admita a dedução da suspeição do instrutor.

Artigo 109º **Rejeição liminar**

Não é admissível recurso:

- a) Quando for manifesta a improcedência do mesmo;
- b) Quando a decisão seja insusceptível de recurso;
- c) Quando for apresentado fora do prazo;
- d) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- e) Quando não haja sido pago o preparo inicial;
- f) Quando haja sido interposto para entidade incompetente;
- g) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do mesmo.

Artigo 110º **Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso**

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para a entidade a quem o recurso se dirige.
2. A reclamação é apresentada por escrito, no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso, ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
3. A decisão da entidade referida no nº 1 do presente artigo é insusceptível de recurso.

Artigo 111º

Prazos para decisão de recurso

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da data do recebimento do mesmo pelo órgão competente.
2. Atendendo à complexidade e natureza do recurso poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado por despacho do Presidente do órgão competente, até ao limite de 60 dias, mediante proposta fundamentada do relator.

Artigo 112º

Preparo

1. Pela interposição de recurso é devido o preparo de montante igual ao do salário mínimo nacional, que deverá ser depositado na secretaria com a entrega do mesmo.
2. O preparo será devolvido ao recorrente no caso do recurso obter provimento.

Subsecção II

Recurso ordinário

Artigo 113º

Orgão competente

O recurso ordinário é dirigido ao órgão jurisdicionalmente competente nos termos do disposto no artigo 103º.

Artigo 114º

Prazo de interposição

O prazo de interposição do recurso ordinário é de 5 dias contados da data da notificação da decisão da entidade recorrida.

Subsecção III

Recurso de revisão

Artigo 115º

Fundamentos da revisão

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de recurso de revisão quando:

- a) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) Uma outra decisão transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

Artigo 116º

Formulação do pedido

1. O requerimento a pedir a revisão é apresentado no órgão que proferiu a decisão que deve ser revista.
2. O requerimento enunciará especificamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.
3. São juntos ao requerimento a certidão da decisão de que se pede a revisão e do seu trânsito em julgado bem como os documentos necessários à instrução do pedido.

Artigo 117º **Prazo de interposição**

O prazo para interposição de recurso de revisão é de 10 dias contados da data em que o recorrente obteve conhecimento dos factos ou meios de prova referidos no artº 115º.

Artigo 118º **Trâmites**

Se for concedida a revisão, será esta apensa ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a 10 dias nem superior a 20 para responder por escrito aos artigos da acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos do artigo 95º e seguintes.

Artigo 119º **Efeitos sobre o cumprimento da pena**

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 120º **Efeitos da revisão procedente**

1. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação da decisão condenatória produzirá os seguintes efeitos:
 - a) Anulação dos efeitos da pena;
 - b) Cancelamento do registo da pena no registo individual desportivo (RID) do infractor;

Capítulo III **Das custas**

Artigo 121º **Responsabilidade do arguido por custas**

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas a que tenha dado causa, sempre que tenha sido condenado ou tenha decaído total ou parcialmente em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou feito oposição.
2. Constituem custas em procedimento disciplinar:
 - a) Os gastos com papel, franquias postais e expediente;
 - b) As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor ou inquiridor.
3. No caso do arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 20 dias contados da data da notificação da decisão, será suspenso de toda a actividade até ao efectivo e integral pagamento.
4. A Direcção da FADU poderá, caso o Arguido não proceda ao pagamento voluntário, compensar a quantia referente a custas com os créditos que o arguido detenha sobre a FADU.

TÍTULO 5 **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 122º **Cumprimento da pena**

As penas são cumpridas na prova em que tenha sido cometida a infracção.

Artigo 123°
Mapas de castigos

As deliberações do Conselho disciplinar serão registadas nos competentes mapas de castigos, publicados em Comunicado oficial ou Circular, e farão parte integrante de acta de reunião da Direcção da FADU.

Artigo 124°
Expediente

O expediente do Conselho Disciplinar é assegurado pelo secretariado da FADU.

Artigo 125°
Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos mediante o recurso aos regulamentos disciplinares próprios de cada modalidade.

Artigo 126°
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor após aprovação em Assembleia-geral da FADU.

Artigo 127°
Disposição final

A FADU elaborará todos os regulamentos que se revelem indispensáveis à boa aplicação do presente regulamento.

REGULAMENTO EM VIGOR

APÓS APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES EM ASSEMBLEIA-GERAL, REALIZADA NO PORTO EM
21/DEZEMBRO/ 2006.